



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721492/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.781 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Assunto** REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos(as) os(as) Conselheiros(as) Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, José Eduardo Genero Serra e Neudson Cavalcante Albuquerque, que julgariam o feito no estado em que estava.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário manejado contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que tiveram como fundamento (a) omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada e (b) falta de pagamento dos tributos em decorrência da prestação de serviços gerais, referentes aos períodos de 06/2005, 09/2005 e 12/2005.

Consta do TVF (fls. 909 e seguintes) a informação de que a contribuinte foi intimada a apresentar livros contábeis e extratos bancários, sem que as informações tenham sido inteiramente prestadas.

A administração tributária realizou diversas intimações para que a fiscalizada apresentasse dados contábeis relacionados ao que não fora fornecido e esclarecesse a razão da movimentação bancária não integrar suas contas contábeis, tendo a contribuinte informado que

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

“1. Em consulta ao seu contador CRC/PR 033215/0-4, não há discriminação do número da conta gráfica na escrituração contábil das contas bancárias, conforme termo de intimação n. 003, pela razão de que as contas bancárias estarem (*sic*) escrituradas no saldo da conta CAIXA (disponibilidade em caixa), sendo as contas bancárias elencadas no termo de intimação fiscal um desdobramento interno (abertura de novas contas) para fins de maior controle interno da empresa.”

Diante dessa informação, a parte foi novamente intimada a apresentar Livro Auxiliar da Conta Caixa, tendo a mesma informado que:

“1. Em consulta ao seu contador CRC/PR 033215/0-4, vem dar atendimento à referida intimação fiscal no sentido de informar que **não existe escrituração contábil dos Livros Auxiliares da Conta Caixa.**” (grifei)

A administração tributária considerou como omitidas as receitas não escrituradas, que foram individualizadas nos relatórios anexos ao TVF, tendo intimado a contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados nas contas bancárias indicadas. Por sua vez, a interessada apresentou esclarecimentos relacionados às seguintes contas:

Nome	NR	Agência	Conta Corrente	Estabelecimen-	Data
Banespa	33	84	13-004134-6	Matriz	
Banrisul	41	195-85	06.023426.0-9	Matriz	
SAFRA	422	3800	001.480-7	Matriz	19/04/2010
Bradesco	237	489-8	68.853-3	Matriz	19/04/2010
Citi Bank	745	10	98849182	Matriz	29/04/2010
Citi Bank	745	10	81038755	Matriz	19/04/2010
Unibanco	409	1017	101147-0	Matriz	
Unibanco	409	616	1073108	Matriz	19/04/2010
HSBC	399	54	58654-50	Matriz	
BB	1	3051-1	10011-0	Matriz	19/04/2010
CEF	104	368	3401-7	Matriz	
ITAU	479	3835	33495-8	Filial 2	19/04/2010
HSBC	399	54	43929-90	Filial 3	

Uma vez que a documentação contábil foi considerada deficiente para a análise da receita tida como omitida, a administração tributária realizou o arbitramento do lucro. Informou que a *contribuinte foi intimada a apresentar Livros Auxiliares da Conta Caixa, por ter afirmado que os valores das movimentações financeiras das contas bancárias NÃO ESCRITURADAS estavam lançados na Conta Caixa (Livro Razão n.º 19, fls. 2 e 183, e n.º 20, fls. 2 e 192, referente aos trimestres de 2005); apesar de fazer os lançamentos em partidas mensais o contribuinte não possui Livros Auxiliares, que possibilitem a identificação desses lançamentos de forma individualizada.*

O lançamento foi questionado pela interessada e a DRJ deu parcial provimento à sua impugnação, por reconhecer o *bis in idem* na formação da base de cálculo (a) das receitas que compõe a omissão de receita e (b) das que compõem a prestação de serviço e receitas

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.721492/2010-18

financeiras. A instância de piso considerou que os depósitos bancários não identificados contemplavam também as receitas auferidas regulamente, portanto, deu parcial provimento à impugnação, *mantendo-se o arbitramento do lucro, bem como o lançamento efetuado com base nos depósitos de origem não comprovada, deduzidos dos valores apurados referentes às receitas de serviços prestados e receitas financeiras*, em acórdão (2127/2137) assim ementado:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal fica sujeita ao arbitramento do lucro, determinado pela aplicação de percentuais fixados em lei sobre a receita bruta. Nessa forma de apuração de tributos, não há que se falar na consideração de custos e despesas, já contemplados nos percentuais aplicáveis à atividade exercida.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais; quando a escrituração a que estiver obrigado contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem impréstável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e para determinar o lucro real; ou quando deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NATUREZA DAS RECEITAS DOS DEPÓSITOS. RECEITAS DE VENDAS. RECEITAS OMITIDAS. BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS. No caso em que é conhecida a receitas de prestação de serviços e ela não foi oferecida à tributação, evidencia-se que os depósitos bancários comportam duas naturezas de receitas. A primeira, referente aos valores depositados a título de receitas de prestação de serviços, e a segunda, aqueles valores que não tiveram a origem comprovada e por isso são considerados omissão de receitas prevista por presunção legal. Nesse sentido, para não se consumir o *bis in idem*, deve-se subtrair dos valores dos depósitos bancários o montante apurado de receita bruta de prestação de serviços, para se apurar o resultado sobre o qual deve ser lançada a presunção de omissão de receitas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2149/2194), em que suscita os seguintes pontos:

- a) Nulidade da decisão por ofensa ao princípio da ampla defesa, sob o argumento de que o indeferimento da perícia requestada impediu a busca efetiva da verdade material, ante a necessidade de separação das receitas condominiais de terceiros.
- b) Nulidade da decisão porquanto baseada em mera presunção, pois, em reforço ao item anterior, a ausência da realização de perícia impediu que se conhecesse efetivamente a receita tributável, representada pela prestação de serviços condominiais. Assim, teria havido presunção de que os depósitos bancários representariam receita da contribuinte, o que tornaria nula a decisão, conforme defende.
- c) Nulidade da decisão por ausência de julgamento, a pretexto de que a decisão da DRJ reconheceu a existência de *bis in idem* quanto às infrações relacionadas

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

apenas em relação ao IRPJ e à CSLL, deixando de apreciar o mesmo reflexo quanto ao PIS e à COFINS.

- d) No mérito, informa que sua atividade é de prestação de serviços condominiais, de forma que os ingressos de valores em suas contas correntes representam receitas de terceiros, no caso, dos condomínios, devendo-se afastar a omissão de receita em relação aos depósitos bancários. Argui que os valores que circulam em suas contas bancárias referem-se às verbas condominiais que arrecada e repassa aos respectivos titulares, de forma que a base impositiva dos lançamentos está equivocadamente majorada, devendo-se excluir os repasses feitos a terceiros.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, importa analisar as nulidades suscitadas pela contribuinte, as quais serão abordadas em conjunto.

### DAS NULIDADES

As nulidades devem ser afastadas, uma vez que estão integralmente vinculadas ao mérito das autuações, onde a contribuinte alerta realizar atividade de prestação de serviços condominiais, onde recebe e repassa as respectivas taxas cobradas dos condôminos.

Assim, aponta que muitas verbas circularam em suas diversas contas bancárias e, ainda que reconheça a falta de escrituração contábil eficiente – que evitaria ser autuada por ausência de informações adequadas que permitam à administração tributária visualizar a origem e a destinação dos citados numerários –, defende que os documentos acostados aos autos são suficientes para aprofundar a análise dos fatos.

No que tange à nulidade por ofensa à ampla defesa e à nulidade por mera presunção, ambas se fundamentam na falta de deferimento de diligência, que foi negada pela 1ª instância de julgamento por entender que a mesma era desnecessária, pois o arbitramento do lucro que a administração tributária realizou seria suficiente à solução da controvérsia e as provas juntadas confirmariam os fundamentos dos lançamentos.

Note-se que a julgadora não estava obrigada a realizar perícia, pois se baseou na ausência de escrituração contábil da contribuinte e da falta de informações suficientes para demonstrar a origem dos depósitos bancários. É bem verdade que a contribuinte pede isso desde sua impugnação – e reitera em seu recurso –, mas a julgadora fundamentou sua decisão denegatória de forma clara, *com base no disposto no caput do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, posto que prescindíveis para a continuação da lide, tendo em vista que todos os elementos necessários ao julgamento da impugnação encontram-se presentes nos autos.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

Aliás, os fundamentos de mérito que afastam a necessidade de perícia, no entender da DRJ, constam do voto da relatora, especialmente quando afirma (fls. 2135):

Desta forma, conclui-se que é imprescindível à empresa manter um rigoroso controle dos valores creditados em suas contas bancárias, tendo em vista a necessidade de prestação de contas ao condomínio aos quais presta serviço, bem como para cobrança dos condôminos inadimplentes, motivo pelo qual torna-se inaceitável que o impugnante não consiga comprovar parte considerável dos créditos efetuados em suas contas bancárias.

Uma vez não comprovada a origem dos depósitos, aplica-se o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual caracteriza como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, para os quais não seja comprovada a origem dos recursos.

Às fls. 1266 a 1842, o impugnante apresenta comprovantes de repasses de valores aos condomínios, bem como recebidos de condôminos em atraso. Cabe ressaltar, entretanto, que uma vez mantida a tributação com base no lucro arbitrado, não há que se falar em comprovação de despesas ou repasses visto que, tal como no lucro presumido, no lucro arbitrado apura-se a base de cálculo para tributação mediante a aplicação do percentual correspondente, de acordo com o previsto no art. 532 do RIR/99.

Vê-se que os fundamentos de convicção da julgadora consistem na falta de controles contábeis que tornariam desnecessária aprofundar a análise de prova, conforme excerto acima. Evidentemente, a contribuinte discorda dessa análise e requer que seja feita conciliação bancária para verificar se os ingressos em suas contas correntes pertenciam a terceiros, no caso, os condomínios contratantes.

Mas a divergência interpretativa sobre os critérios de valoração da prova não torna nula a decisão recorrida, seja porque não se maculou o direito de defesa da parte (1ª nulidade suscitada), posto que a realização de diligência pode ser considerada prescindível ao intérprete que já possui entendimento formado em razão da falta de escrituração contábil, nem confirmam a presunção controvertida pela contribuinte (2ª nulidade suscitada), pois a valoração da prova foi integralmente considerada pela instância *a quo*, porém, com considerações contrárias às conclusões da impugnante, ora recorrente.

Quanto à terceira nulidade, a parte identifica que a parcial procedência reconhecida pela DRJ, que reduziu a base de cálculo em relação ao IRPJ e CSLL, também deveria repercutir no PIS e na COFINS, que são tributos reflexos. Aponta “contradição” da decisão e, sob esse fundamento, entende que a mesma seria nula.

Entendo que se trata de matéria típica de embargos, os quais não foram opostos no prazo e na forma oportunos. Não obstante, não representa nulidade da decisão, que poderá ser corrigida por este colegiado quando da análise do mérito, até por se tratar de matéria reflexa, que não impactaria nas duas primeiras autuações, apenas nas duas últimas.

Assim, afasto as nulidades suscitadas pelas parte, avançando na análise do mérito recursal.

## MÉRITO

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

Como já relatado, o cerne da questão está relacionada à omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, que é controvertida pela parte em razão da alegação de que os valores referem-se a pagamentos de taxas condominiais destinadas aos condomínios para os quais presta serviços.

Observa-se dos documentos que acompanham os autos de infração que a administração tributária não identificou a origem dos depósitos bancários, intimando a contribuinte a indicá-la em sua contabilidade, que foi considerada insuficiente. Isso porque a resposta inicial da interessada foi no sentido de informar que as contas bancárias estariam escrituradas no saldo da conta CAIXA e que haveria um *desdobramento interno (abertura de novas contas) para fins de maior controle interno da empresa*.

Contudo, esse alegado “controle interno da empresa” não foi comprovado perante a autoridade lançadora, que solicitou complementarmente que a contribuinte apresentasse o Livro Auxiliar da Conta Caixa, a fim de identificar a origem e o destino desses ingressos em conta bancária. A própria interessada confessou que *não existe escrituração contábil dos Livros Auxiliares da Conta Caixa*, ou seja, nenhuma dessas informações foi prestada antes da autuação.

Aliás, o método de apuração do lucro pelo arbitramento foi justificado em razão da imprestabilidade da contabilidade da contribuinte, que não tem escrituração do que importa na presente análise, ou seja, não registra a origem dos inúmeros depósitos e diversas contas bancárias. Assim, está correto o arbitramento, conforme determinava o art. 530, II, do RIR/99, à época vigente:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

...

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

Em sua defesa, a contribuinte manifesta clara intenção de que sejam analisados os documentos juntados tardiamente, quando da apresentação de Impugnação. A parte pretendia demonstrar que, apesar dos equívocos contábeis cometidos, tais provas eram suficientes para evidenciar que os depósitos bancários referiam-se às intermediações que realizava para os condomínios para os quais prestava serviços.

Uma parte dos seus haveres, segundo alega, decorriam da retenção de percentuais que variavam de 3% a 8% sob as taxas condominiais recebidas, que eram posteriormente repassadas aos condomínios. Outra parte representava honorários pela cobrança de taxas condominiais em atraso, que a interessada garantia o repasse aos condomínios (ela mesma fazia o aporte, independentemente do recebimento), assumindo os créditos respectivos, sobre o quais cobrava taxas de juros dos inadimplentes.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

Segundo alega, todos os repasses feitos aos condomínios não devem compor a base de cálculo dos tributos lançados, razão pela qual se faz necessário analisar se há provas nos autos que permitam chegar a tais conclusões.

Junto à impugnação, foram acostados inúmeros contratos com condomínios diversos (DOC.02 - fls. 1049/1265), que efetivamente comprovam a atividade da contribuinte e as características da prestação de serviço que prestava, mediante intermediação da arrecadação e cobrança de taxas condominiais. Tratavam-se de instrumentos denominados “*contratos de cobrança garantida de taxas de condomínio*”, assinados pelas partes, com firma reconhecida e registro em cartório.

Verifica-se que, realmente, a intermediação de gestão condominial assegurava o recebimento das respectivas taxas, portanto, ainda que a contabilidade da contribuinte demonstre desorganização no que diz respeito à regular escrituração, é fato que os recebíveis de terceiros circulavam sobre suas contas bancárias.

Junto com os contratos, a interessada anexou “*relatórios de repasse da taxa condominial*” (DOC.03 – fls. 1266/1842), um total de 576 páginas com recibos de prestação de contas de vários meses e inúmeros condomínio, relatório de cada cota condominial paga, não paga e objeto de cobrança, mês a mês, condomínio a condomínio, condômino por condômino, assinados pelos síndicos.

Por fim, a contribuinte juntou todos os extratos bancários (e fls. 1845/2004), acompanhados de planilhas – **e aqui se faz necessário ter ainda mais atenção** – com as antecipações feitas aos condomínios, em razão dos contratos de cobrança garantia, além dos recebimentos de taxas condominiais em suas respectivas épocas, fazendo correlação com os períodos, clientes, valores e instituições financeiras.

Identifico que há uma grande quantidade de provas que favorecem a tese da contribuinte, no intuito de tentar demonstrar a intermediação das taxas condominiais. Seu erro consiste em não ter apresentado tais documentos na época da fiscalização, dificultando o trabalho de auditoria e postergando a solução de algo que deveria ter sido apreciado pela administração tributária, que não pôde verificar tais registros, seja porque a contabilidade da parte verdadeiramente não os fez, seja porque os relatórios internos – esses mesmos que agora estão sendo analisados – não foram apresentados.

Sem elementos de prova ofertados pela contribuinte, a administração tributária deve aplicar os comandos normativos relacionados à presunção de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada. Verifico que o agente autuante agiu corretamente ao lançar os tributos, pois naquela época a fiscalizada não apresentou provas que permitissem compreender a origem dos depósitos.

Nesse ponto, o erro foi da contribuinte, que assumiu para si o ônus da própria desorganização.

Não obstante, entendo que não é possível deixar de apreciar as diversas provas que foram apresentadas junto com a impugnação, que convencem esse Relator de que a atividade da contribuinte verdadeiramente está comprovada e de que há incontáveis depósitos feitos por condôminos em pagamento a taxas condominiais devidas a terceiros, no caso, aos condomínios.

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

Também evidencio que, se a parte errou durante a fiscalização, é inegável seu esforço probatório após a instauração do Processo Administrativo Fiscal a fim de evidenciar a verdade material, pois os documentos juntados com a impugnação permitem excluir da base de cálculo os valores que foram transferidos aos condomínios a título de repasse de taxas condominiais.

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que *“A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”* (art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei n.º 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que *“O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”* (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretantes, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade. Por isso mesmo, o § 2º—do citado dispositivo estatui, categoricamente, que *“Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, *“consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”* (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documentalmente e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

juízo do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita “*que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Importa registrar que o CARF tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual a juntada posterior de documentos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, cite-se os seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o “error in procedendo” ou o “error in iudicando” nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão n.º 2202005.055 - 2ªCâmara/2ªTurmaOrdinária/ 2ª Seção – Sessão de 14demarçode2019)

-----  
PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão. (Acórdão n.º 2202-006.166 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª TO)

-----  
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

(...) PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão n.º 9101002.781, nos autos do Processo Administrativo n.º 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se: RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721492/2010-18

formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999. (Acórdão n.º 1002-000.832 - 1ª Seção / 2ª TE - Sessão de 8 de outubro de 2019)

-----  
**PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.**

O artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afasto a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente. (Acórdão n.º 1401002.163 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 23 de fevereiro de 2018)

Não obstante todas essas considerações, o processo não está apto a julgamento, uma vez que as referidas provas jamais foram analisadas pela administração tributária, porquanto apresentadas tardiamente pela parte. Se, por um lado, é possível identificar vários repasses a terceiros, por outro não é possível confirmar se todas as transferências realizadas referem-se a repasses de taxas condominiais.

Assim, entendo que se faz necessária a realização de DILIGÊNCIA, para confirmar tal hipótese e quantificar as importâncias que podem reduzir a base de cálculo das autuações.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil intime a contribuinte a apresentar relatório analítico que indique e vincule individualmente todos os recebimentos e seus respectivos repasses de taxas condominiais a terceiros para quem tenha prestado serviços condominiais nos períodos em discussão, devendo fazer a correlação entre os repasses realizados e cada um dos contratos constantes dos autos, indicando as respectivas fls. do processo, podendo juntar documentos adicionais, caso queira, assim como poderá a autoridade diligenciante solicitar outros, inclusive em formato digital.

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.781 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.721492/2010-18

Após, deverá a unidade de origem analisar a documentação apresentada, bem como os demais elementos dos autos, para verificar se os repasses a terceiros foram destinados aos mesmos contratantes apontados nos contratos de prestação de serviços indicados pela contribuinte, considerando-se as informações por ela prestadas e os contratos efetivamente juntados aos autos, apresentando o totalizador dos repasses confirmados a tal título, devendo intimar a contribuinte sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe prazo adicional de 30 dias para se manifestar, caso queira.

Ao final, retornem-se os autos ao CARF, para continuação do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque